

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008.

Apensados: PL nº 2.492/2011 e PL nº 5.873/2016

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado CALOS ZARATTINI

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, tem por objetivo alterar diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com o a proposta, o Autor espera poder “aperfeiçoar ainda mais esse texto e reduzirmos de forma efetiva o número de 35 mil mortes no trânsito que enlutece o povo brasileiro”.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

- 1. Projeto de Lei nº 2.492, de 2011**, de autoria do Deputado Manoel Junior, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências”;
- 2. Projeto de Lei nº 5.873, de 2016**, de autoria dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre as faixas de identificação de veículos destinados à condução de escolares e à formação de condutores”.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

Submetidos ao primeiro colegiado, a matéria foi aprovada a na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.

Submetidos ao segundo colegiado, opinou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, de seus apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, de seus apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda.

Em seguida, as proposições foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e oferta do respectivo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, de seus apensados, do Substitutivo ofertado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) e, da subemenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e, sendo a iniciativa



parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e o Substitutivo sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, observa-se que diversas propostas constantes do Substitutivo apresentado pela CVT, datado de 2009, já foram implementadas ao longo dos anos por meio de alterações legislativas. Ademais, em face de a apensação de duas proposições ao projeto principal ter ocorrido posteriormente à aprovação desse Substitutivo, é preciso avaliar o teor das propostas inseridas nos apensos, sobretudo com relação às penalidades a serem aplicadas por infrações e crimes de trânsito.

Diante disso, mostra-se necessária a apresentação de Subemenda Substitutiva que visa adequar o conteúdo das propostas à legislação vigente, preservando as inovações ainda não positivadas e assegurando coerência normativa.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

No que se refere a matéria de competência desta Comissão, as alterações de natureza penal sugeridas representam um avanço necessário e coerente com a gravidade das condutas tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da proteção à vida. Em um país onde milhares de vidas são ceifadas anualmente por condutas irresponsáveis no trânsito, o reforço das sanções penais tem importante função preventiva, educativa e punitiva.

A previsão de cassação do documento de habilitação como pena acessória a crimes de trânsito — como os tipificados nos artigos 302 (homicídio culposo na direção), 303 (lesão corporal culposa), e 308 (corrida não autorizada) — reforça a mensagem de que o direito de dirigir não é absoluto, mas condicionado ao comportamento responsável e ao respeito à segurança alheia. Essas medidas asseguram que indivíduos cuja conduta revela periculosidade no trânsito sejam temporariamente afastados da direção



de veículos, o que é compatível com o interesse público e a preservação da ordem social.

A penalidade de suspensão ou cassação da habilitação já possui amparo legal no CTB, mas sua vinculação expressa às decisões judiciais transitadas em julgado e a clareza sobre prazos, forma de comunicação ao órgão de trânsito e efeitos da reincidência, conforme proposto na Subemenda Substitutivo, tornam o sistema mais eficaz e seguro juridicamente. A determinação de que o cumprimento da pena se inicie somente após o término de eventual prisão ou que seja suspenso durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, por exemplo, corrige lacunas procedimentais que poderiam gerar impunidade ou ineficácia.

Portanto, as alterações penais propostas demonstram sensibilidade legislativa diante da realidade social e estão plenamente justificadas tanto sob o ponto de vista jurídico quanto político. Elas reforçam o compromisso do Parlamento com a valorização da vida, a segurança no trânsito e a promoção de ambiente urbano mais civilizado e responsável.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, de seus apensados, do Substitutivo ofertado pela Comissão de Viação e Transportes, e, da subemenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, de seus apensados, do Substitutivo ofertado pela Comissão de Viação e Transportes e da subemenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ora apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-XXXX



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 2.872, DE 2008, Nº 2.492/2011 E Nº
5.873/2016,**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que
institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de
1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

“Art. 7º
.....
.

VIII – Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.”
(NR)

“Art. 20.
.....
.

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído
produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de
acordo com o estabelecido neste Código, além de dar apoio,
quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais;
.....” (NR)

“Art. 21.



.....
.

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido neste Código, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

.....” (NR)

“Art. 22.
.....
.

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido neste Código, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

.....” (NR)

“Art. 24.
.....
.

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido neste Código, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

.....” (NR)

“Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho e Emprego, dos Transportes, da Justiça e Segurança Pública e das Cidades, por intermédio do Contran, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de sinistros.

.....” (NR)



“Art. 95.

.....

.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito, na forma definida pelo Contran.

.....” (NR)

“Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas, visíveis e legíveis, dianteira e traseira, salvo o veículo de duas ou três rodas, para o qual se exige somente a placa traseira, sendo estas lacradas em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.

.....” (NR)

“Art. 230.

.....

.

III - com qualquer equipamento, dispositivo ou sistema destinado a detectar, interferir, burlar ou neutralizar instrumentos ou métodos de fiscalização eletrônica de velocidade;

.....” (NR)

“Art. 234. Conduzir veículo portando documento de habilitação ou de identificação do veículo falsificado ou adulterado:

.....” (NR)

“Art. 257.



.....

.

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física não habilitada ou que esteja com a habilitação suspensa ou cassada, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran;

.....

.

§ 12. Caso o proprietário apresente condutor infrator enquadrado em alguma situação prevista no art. 162, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas neste Código, os respectivos autos de infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração prevista no art. 163; e

II – ao condutor indicado, por infração prevista no art. 162.

§ 13. Ocorrendo a situação prevista no § 12, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II do § 1º do art. 281 será contado a partir da data do protocolo da apresentação do condutor infrator junto ao órgão autuador, na forma que dispuser o Contran.

§ 14. O Contran regulamentará a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário.” (NR)

“Art. 261.

.....

.



§ 14. No caso de aplicação de nova penalidade de suspensão do direito de dirigir durante o cumprimento da penalidade anterior, o período de suspensão será cumulativo e terá início, automaticamente, ao final da suspensão anterior.

§ 15. As fases da tramitação do processo de suspensão do direito de dirigir deverão ser registradas no Renach, na forma regulamentada pelo Contran. (NR)

“Art. 263.

.....

.

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 165-A, 173, 174 e 175;

.....

§ 4º No caso de cassação decorrente de condenação judicial, nos termos do inciso III do *caput*, o prazo para o condutor requerer sua reabilitação estabelecido na sentença prevalece sobre aquele previsto no § 2º.” (NR)

“Art. 267.

.....

.

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito será enviada ao infrator e registrada no seu prontuário.

§ 4º As notificações referentes à penalidade de advertência por escrito poderão ser feitas por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 279.

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro, nos termos da regulamentação do Contran.” (NR)



“Art. 280.

.....

.

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

.....

.

§ 7º Não é exigível a placa do veículo quando o veículo não estiver registrado ou quando se tratar de infração cometida sem a utilização de veículo.

§ 8º O auto de infração poderá ser lavrado por anotação em formulário impresso, registro em talonário eletrônico ou em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, na forma de regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 281.

.....

.

§ 3º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprida a expedição estabelecida no inciso II § 1º.” (NR)

“Art. 281-A.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da defesa prévia ao infrator indicado na forma do § 7º do art. 257 será contado a partir da data de sua indicação pelo proprietário ou principal condutor, nos termos da regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 292. As penalidades de suspensão, cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo



automotor podem ser impostas isolada ou cumulativamente com outras penalidades.” (NR)

“Art. 293. As penalidades de que trata o art. 292 têm a duração de um a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, o documento de habilitação.

§ 2º O prazo para cumprimento das penalidades previstas no art. 292 não se inicia, ou permanece suspenso, enquanto o sentenciado estiver recolhido em estabelecimento prisional, por determinação judicial.

§ 3º A duração mínima da cassação do documento de habilitação é de dois anos.” (NR)

“Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor, a cassação do documento de habilitação ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for habilitado.” (NR)

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor, de cassação do documento de habilitação ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

“Art. 298.
.....
.

VIII - segurando ou manuseando telefone celular;

IX - em que a vítima for pedestre ou ciclista.

.....” (NR)



“Art. 302.

.....

.

§ 3º

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e cassação ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor com prazo equivalente ao da cassação.”
(NR)

“Art. 303.

.....

.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, também será aplicada a penalidade de cassação do documento de habilitação ou a proibição para obter o documento de habilitação para dirigir veículo automotor com prazo equivalente ao da cassação.”
(NR)

“Art. 308.

.....

.

§ 3º Nas situações previstas nos §§ 1º e 2º, também será aplicada a penalidade de cassação do documento de habilitação ou a proibição para obter o documento de habilitação para dirigir veículo automotor com prazo equivalente ao da cassação.” (NR)

“Art. 338-A. Até que os órgãos e entidades de que tratam os arts. 20, 21 e 24 tenham condições técnicas e operacionais para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, as competências previstas no inciso XII do *caput* do art. 20, no inciso XV do *caput* do art. 21 e no inciso XXII do *caput* do art. 24 poderão serão exercidas pelos órgãos e



entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na forma definida pelo Contran.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o prazo para início do processo de suspensão do direito de dirigir e expedição da respectiva notificação da autuação será contado a partir do encerramento da instância administrativa do auto de infração que lhe der causa.

§ 2º O Contran estabelecerá cronograma de, no máximo, cinco anos, a fim de que os órgãos e entidades de que tratam os arts. 20, 21 e 24 possam adotar os procedimentos necessários para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do *caput* deste artigo e do § 10 do art. 261.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-XXXX

